



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Vereador Paulo Debrito, que “Estabelece diretrizes para o fortalecimento da indústria de cerveja artesanal local, fomenta a geração de emprego e renda, obriga a inclusão de produtos locais em eventos oficiais do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

Propõe-se que nos eventos oficiais realizados ou apoiados pelo Município seja obrigatória a destinação de ao menos 50% (cinquenta por cento) do portfólio de cervejas ofertadas para produtos de cervejarias artesanais locais. Dispõe também a Matéria sobre os princípios a serem fomentados, como os programas de capacitação técnica e sanitária para produtores locais; as linhas de apoio para participação em eventos nacionais e internacionais e o estímulo à formalização e regularização das cervejarias artesanais junto aos órgãos de inspeção sanitária e fiscal.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

[...]

A espécie legislativa adotada no projeto é a lei ordinária, o que se mostra juridicamente adequado.

Há materialidade constitucional na proposta, uma vez que seu conteúdo se insere no âmbito das competências legislativas atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta, na opinião desta análise técnica, não configura favorecimento indevido, tampouco intervenção desproporcional no setor econômico. A





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exigência de participação mínima de produtos locais em eventos oficiais promovidos ou custeados com recursos públicos observa critérios objetivos, prevê mecanismos de chamamento público, respeita os princípios da publicidade, da isonomia e da proporcionalidade, e ainda admite flexibilização em caso de inexistência de oferta suficiente. Ademais, os instrumentos de apoio propostos, como capacitações e incentivo à formalização, são de natureza geral e acessíveis a todos os interessados que preencham os requisitos legais.

O projeto respeita adequadamente os princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável (art. 170 da CF/88), não havendo vícios materiais que comprometam sua legitimidade. Trata-se de medida legislativa inserida na esfera da autonomia municipal, voltada ao estímulo econômico e ao aproveitamento das potencialidades locais, conforme autorizado pelo pacto federativo.

...

Diante da análise realizada, constata-se que o projeto, de autoria parlamentar, encontra-se formalmente adequado quanto aos aspectos técnicos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente. A matéria trata de interesse local, está compatível com a competência legislativa do Município de Foz do Iguaçu, não afronta normas constitucionais ou legais, observa os limites da iniciativa legislativa e segue, em linhas gerais, os critérios de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Portanto, sem adentrar no mérito da proposta, conclui-se que não há vícios de iniciativa, legalidade, constitucionalidade ou de legitimidade que obstem a regular tramitação do projeto de lei.

...

Isto posto, OPINO que o Projeto de Lei nº 100/2025 possui condições de tramitação neste organismo legislativo, com esteio nos arts. 30, I, e 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nos arts. 4º, I, e 44 da Lei Orgânica





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do Município de Foz do Iguaçu, podendo ser regularmente submetido à análise das Comissões Permanentes e, posteriormente, ao julgamento político do Plenário.”

Assim, após a devida análise da Matéria, diante do parecer jurídico apresentado, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Beni Rodrigues
Membro/Relator

Soldado Fruet
Presidente

Sidnei Prestes
Vice-Presidente

/JCB
/DV





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7426-62A2-85EF-4A7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 12/08/2025 13:25:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 12/08/2025 13:59:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 12/08/2025 18:37:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7426-62A2-85EF-4A7A>